

15/12/2023 - 12:40:50	Sistema	Intenção: Manifesto intenção de Recurso: Atestado de Capacidade Técnica desacompanhada de Nota Fiscal com data virgente aos Serviços, comprovando a Prestação dos Serviços. Pressupostos Recursais : Tempestividade, Legitimidade, Interesse, Motivação Forma. No Pregão Eletrônico ou Presencial. O juízo de Admissibilidade das intenções de Recursos deve avaliar tão Manifesto intenção somente a presença dos Pressupostos Recursais,(Sucumbência. Tempestividade, Legitimidade, Interesse e Motivação), sem adentrar, antecipadamente no Mérito da questão (TCU. ACORDÃO 602/2018 PLENÁRIO). A Rejeição Sumária de Intenção de Recurso no âmbito de Pregão Eletrônico ou Presencial afronta os Artigos 2 Inciso 1 e 4, Incisos XVIII e XX, da Lei 10.5200/2002 e 26 Inciso 1 do DECRETO 4.450/2005. Uma vez que o Registro de Intenção do Recurso deve atender aos Requisitos da Sucumbência. Tempestividade, Interesse e Motivação, não podendo ter o seu Mérito Julgado de antemão (ACORDÃO... (CONTINUA)
15/12/2023 - 12:40:50	Sistema	(CONT. 1) 5847/2018- PRIMEIRA CÂMARA).
15/12/2023 - 12:41:16	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0003.
15/12/2023 - 12:41:16	Sistema	Intenção: A EMPRESA V.A TERRAPLENAGEM LTDA NÃO TEM ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO PARA LOCAÇÃO/ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS.
15/12/2023 - 12:41:18	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0003.
15/12/2023 - 12:41:18	Sistema	Intenção: Manifesto intenção de Recurso: A empresa não possui CNAE para venda dos serviços, como também o Atestado de Capacidade Técnica, assinatura não reconhecida firma em cartório, desacompanhada de Nota Fiscal com data virgente aos Serviços, comprovando a Prestação dos Serviços. Pressupostos Recursais : Tempestividade, Legitimidade, Interesse, Motivação Forma. No Pregão Eletrônico ou Presencial. O juízo de Admissibilidade das intenções de Recursos deve avaliar tão Manifesto intenção somente a presença dos Pressupostos Recursais,(Sucumbência. Tempestividade, Legitimidade, Interesse e Motivação), sem adentrar, antecipadamente no Mérito da questão (TCU. ACORDÃO 602/2018 PLENÁRIO). A Rejeição Sumária de Intenção de Recurso no âmbito de Pregão Eletrônico ou Presencial afronta os Artigos 2 Inciso 1 e 4, Incisos XVIII e XX, da Lei 10.5200/2002 e 26 Inciso 1 do DECRETO 4.450/2005. Uma vez que o Registro de Intenção do Recurso deve atender aos Requisitos da... (CONTINUA)
15/12/2023 - 12:41:18	Sistema	(CONT. 1) Sucumbência. Tempestividade, Interesse e Motivação, não podendo ter o seu Mérito Julgado de antemão (ACORDÃO 5847/2018- PRIMEIRA CÂMARA).
15/12/2023 - 12:41:25	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0004.
15/12/2023 - 12:41:25	Sistema	Intenção: Manifesto intenção de Recurso: Atestado de Capacidade Técnica desacompanhada de Nota Fiscal com data virgente aos Serviços, comprovando a Prestação dos Serviços. Pressupostos Recursais : Tempestividade, Legitimidade, Interesse, Motivação Forma. No Pregão Eletrônico ou Presencial. O juízo de Admissibilidade das intenções de Recursos deve avaliar tão Manifesto intenção somente a presença dos Pressupostos Recursais,(Sucumbência. Tempestividade, Legitimidade, Interesse e Motivação), sem adentrar, antecipadamente no Mérito da questão (TCU. ACORDÃO 602/2018 PLENÁRIO). A Rejeição Sumária de Intenção de Recurso no âmbito de Pregão Eletrônico ou Presencial afronta os Artigos 2 Inciso 1 e 4, Incisos XVIII e XX, da Lei 10.5200/2002 e 26 Inciso 1 do DECRETO 4.450/2005. Uma vez que o Registro de Intenção do Recurso deve atender aos Requisitos da Sucumbência. Tempestividade, Interesse e Motivação, não podendo ter o seu Mérito Julgado de antemão (ACORDÃO... (CONTINUA)
15/12/2023 - 12:41:25	Sistema	(CONT. 1) 5847/2018- PRIMEIRA CÂMARA).
15/12/2023 - 12:44:24	Pregoeiro	Prezados, a sessão será retomada segunda-feira, dia 18/12/2023, às 7h30min. Fiquem atentos!
18/12/2023 - 07:30:49	Pregoeiro	Bom dia, vamos dar inicio aos trabalho, definindo o prazo para recurso.
18/12/2023 - 07:31:52	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 21/12/2023 às 23:59, com limite de contrarrazão para 26/12/2023 às 23:59.
18/12/2023 - 07:48:45	Sistema	O fornecedor AURENILDO IRISVALDO DOS SANTOS - ME enviou recurso para o item 0001.
18/12/2023 - 07:49:39	Sistema	O fornecedor AURENILDO IRISVALDO DOS SANTOS - ME enviou recurso para o item 0002.
18/12/2023 - 07:50:16	Sistema	O fornecedor AURENILDO IRISVALDO DOS SANTOS - ME enviou recurso para o item 0004.
18/12/2023 - 07:50:50	Sistema	O fornecedor AURENILDO IRISVALDO DOS SANTOS - ME enviou recurso para o item 0003.
26/12/2023 - 12:30:20	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou contrarrazão para o item 0001.
26/12/2023 - 12:30:46	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou contrarrazão para o item 0002.
26/12/2023 - 12:31:12	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou contrarrazão para o item 0003.
26/12/2023 - 12:31:43	Sistema	O fornecedor NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME - ME enviou contrarrazão para o item 0004.
26/12/2023 - 12:41:20	Sistema	O fornecedor V.A TERRAPLENAGEM LTDA - ME enviou contrarrazão para o item 0003.

Augusto Correia Junior
Pregoeiro

Maria Lucinea Peixer
Apoio



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA – SC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO No. 052/2023

NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.617.016/0001-00, com endereço à RUA JOSÉ ANTONIO SOARES, nº 2318, CEP: 88240000, Município de São João Batista, estado de Santa Catarina, através do sócio que ao final subscreve, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c Edital nº 052/2023, apresentar, tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela Empresa REDE – Elaboração de Projetos Agropecuários, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 21.912.835/0001 - 98, com sede Assentamento Senador Mansueto de Lavor, Zona Rural Petrolina - PE, o que faz pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido

no artigo. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, tem-se que tempestiva é a presente apresentação de contrarrazões.

De igual modo prevê o item 10.2 do instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II . SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES E DO PROCESSO

Trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de São João Batista que tem como objeto Registro de Preço para Eventual Contratação Futura de Empresa para Prestação de Serviços de Locação de Caminhão Basculhante e Trator de Esteira destinado a Administração Municipal, incluindo

Autarquia, Fundações e Fundos do Município de São João Batista, o qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 052/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no dia 15/12/2023 deste corrente ano.

VENCEDORES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de São João Batista
Prefeitura Municipal de São João Batista
Pregão Eletrônico - 052/PMSJB/2023

NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI ME | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 01.617.016/0001-00 - Endereço: RUA JOSÉ ANTONIO SOARES - CEP: 88240000 - UF: SC - Município: São João Batista - Telefone: (48) 99944-0231

Código	Produto	Modelo	Marcas/Fabricante	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
0001	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE 12M3, TRAÇADO, COM OPERADOR, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EQUIPAMENTO COM NO MÁXIMO 07 ANOS DE FABRICAÇÃO.	ATRON 2729	MERCEDES BENZ	2.250 h	R\$ 190,00	R\$ 427.500,00
0002	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE 12M3, TRAÇADO, COM OPERADOR, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EQUIPAMENTO COM NO MÁXIMO 07 ANOS DE FABRICAÇÃO.	ATRON 2729	MERCEDES BENZ	750 h	R\$ 190,00	R\$ 142.500,00
0004	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA DE 15 TONELADAS, COM OPERADOR, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.	D4	CATERPILLAR	500 h	R\$ 250,00	R\$ 125.000,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 695.000,00	

No resultado, justamente a presente empresa contrarazoante foi declarada como vencedora por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma injusta irresignação da recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão que declarou a empresa Nascimento Extração e Comércio De Areia Eireli – Me como vencedora do certame.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa.

Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, traz a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, veja-se:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluí-se que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II –Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V –Verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII –indicar o vencedor do certame;
(grifamos)

Pela simples leitura do supracitado artigo, restam claros os poderes designado ao pregoeiro, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

IV. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

A recorrente não delimita quais itens do edital a recorrida teria descumprido, segue apenas fazendo alegações soltas que tem condão exclusivo de protelar o procedimento.

Dessa maneira passa-se a pontuar e refutar as alegações protelatórias inseridas ao procedimento licitatório pela via recursal.

IV.I DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA.

Alega a recorrente que esta empresa recorrida deixou de apresentar a nota fiscal ou recibo fiscal do referido Serviço do Atestado

de Capacidade Técnica, como também não possui CNAE para desenvolver atividades objeto do Edital, o que não merece prosperar.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilustríssimo Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela **NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI - ME** cumpre apontar as inconsistências da citada peça recursal.

Objeto do processo licitatório em referência é **Prestação de Serviços de Locação de Caminhão Basculhante e Trator de Esteira**, destinado a Administração Municipal, incluindo Autarquia, Fundações e Fundos do Município de São João Batista.

Nesse sentido, convém destacar que a empresa vencedora possui regularmente CNAE compatível e *expertise* comprovada para atender às exigências do pregão, **que em nada se relaciona à venda de água mineral**, como alega infundadamente a recorrente (página 5).

Ademais, no anexo I, do instrumento convocatório, o item 8 dispõe sobre apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado atestando que a empresa proponente realizou serviços de acordo com o objeto do edital:

19-07-1999

8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1 Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente realizou serviços de acordo com o objeto deste edital.

Em análise comparativa entre o solicitado pelo edital e os documentos apresentados pela licitante declarada vencedora verifica-se

que a empresa cumpriu regularmente todas as exigências do edital apresentando todos os documentos necessários para a participação no processo licitatório, inclusive o CNAE compatível e recibo para realização dos serviços licitados.

PUEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

CNPJ: 26.735.802/0001-33

R. Gentil Manoel cordeiro 66, centro
São João Batista/SC CEP: 88240-000

Fone: (48) 3265-1010

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA, estabelecida na R. JOSÉ ANTÔNIO SOARES, Nº 2318, no bairro RIBANCEIRA DO SUL, em SÃO JOÃO BATISTA/SC, CNPJ 01.617.016/0001-00, foi fornecedora de serviços de terraplenagem para a empresa **PUEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, RUA GENTIL MANOEL CORDEIRO, 66 CENTRO SÃO JÃO BATISTA, CNPJ: 26.735.802/0001-33** com os maquinários descritos na tabela abaixo. No período de 09/01/2023 até 31/05/2023 totalizando 120 horas.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objetivo contratado, nada tendo que a desabone.

DESCRIÇÃO DE MAQUINÁRIO UTILIZADO

ITENS	MARCA	DESCRIÇÃO DE PRODUTOS	QUANTIDADE	DATA EMISSÃO	COMPETENCIA
1	NASCIMENTO	RETROESCAVADEIRA	22 HORAS	9/1/2023	05/2023
2	NASCIMENTO	ROLO	22 HORAS	9/1/2023	05/2023
3	NASCIMENTO	PATROLA	22 HORAS	9/1/2023	05/2023
4	NASCIMENTO	ESCAVADEIRA DOSSAN	22 HORAS	9/1/2023	05/2023
5	NASCIMENTO	MINI ESCAVADEIRA	10 HORAS	9/1/2023	05/2023
6	NASCIMENTO	TRATOR DE ESTEIRA	22 HORAS	9/1/2023	05/2023
7	NASCIMENTO	CAÇAMBAS	Mº	9/1/2023	05/2023

Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Conforme vastamente demonstrado, numa típica aventura jurídica a recorrente tenta a todo momento criar “brechas” para dar motivos a indevida inabilitação da recorrida. No entanto falha em suas argumentações bem como em suas justificativas sem escopo.

A estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta fazer acreditar em uma realidade que não existe, em uma inabilitação improvável, que em nenhum momento foi devidamente comprovada pela interessada.

Assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a documentação apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto **REQUER-SE** a Vossa Senhoria digne-se a determinar:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI - ME**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a manutenção da desclassificação da empresa recorrente, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São João Batista – SC, 21 de dezembro 2023.

NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI – ME

CELIO

CIRILO:6246

0056915

Assinado de forma
digital por CELIO
CIRILO:62460056915
Dados: 2023.12.21
17:05:21 -03'00'

